



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 006/2024

RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município.

RECORRENTE: AGIL EIRELLI CNPJ/MF

RECORRIDA: SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA

A Pregoeiro da Prefeitura de Angical/BA e equipe de apoio, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 716/2024, reuniu-se para analisar o recurso interposto pela licitante **AGIL EIRELLI CNPJ/MF Nº 26.427.482/0001-54** da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024. Da análise, a pregoeira e equipe de apoio verificou o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reversão da decisão da Pregoeira que o inabilitou.

I. DA ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **AGIL EIRELLI CNPJ/MF Nº 26.427.482/0001-54**, através da Plataforma BLL Compras, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF 12.333.224/0002-85**, para o presente certame.

Em 29 de abril de 2024, foi comunicado a intenção de Recurso pela recorrente através do Sistema da BLL Compras.

Em 03 de maio de 2024, foi interposto o Recurso Administrativo pela recorrente através do Sistema da BLL Compras.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos para sua admissibilidade.

Em 06 de maio de 2024, foi apresentado a CONTRARRAZÃO da empresa **SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA** ora recorrida.

A CONTRARRAZÃO foi apresentada no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que tanto o RECURSO quanto a CONTRARRAZÃO, atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio, RESOLVE admitir o RECURSO para, no mérito, nega-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de abril de 2024, foi deflagrado o processo licitatório Pregão nº 006/2024, junto ao Portal da BLL Compras – www.bll.org.br, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município.

Em 10 de maio de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal da BLL Compras.

Prosseguindo com os trâmites processuais, foram inabilitadas as empresas que não anexaram os documentos de habilitação na plataforma BLL Compras. Após foram solicitados via chat planilha de composição dos participantes 068, 055, 089, 071,102,045 e 125 para apreciação.

Em 29 de abril de 2024, foi retomada a sessão para análise da documentação de habilitação e planilha de composição. Tendo desclassificada a PRIMEIRA colocada pelo motivo: *“A empresa não anexou a planilha de composição de custos, conforme solicitação pelo chat.”* E Inabilitadas, SEGUNDA colocada motivo: *“Não anexou os documentos de habilitação.”* – Terceira, motivo: *Certidão de regularidade CRA vencida em 30/03/2024, descumprindo o item:*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

13.1.2.2.Declaração das instalações e pessoal técnico não atende quanto ao objeto licitado, descumprindo o item: 13.1.2.6.Consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, descumprindo o item: 13.1.5.1.Ausência da Declaração de idoneidade da empresa, descumprindo o item: 9.2.1.5 alínea “f”. Atestado sem a certidão de RCA vigente, referente ao contrato nº 168/2020 e ausência de RCA 8398 e RCA 232/21 referente, descumprindo o item: 13.1.2.1.” – TERCEIRA colocada, Motivo: “Não apresentou certidões PJ e PF com registro no CRA, descumprindo o item: 13.1.2.2. Atestados sem registro no CRA, descumprindo o item: 13.1.2.1.Não apresentação do PGR e PCMSO, descumprindo o item: 13.1.2.5.Prova de inscrição expedida a mais de 30 dias, descumprimento do item 13.1.3.1.” QUARTA colocada, Motivo: “Atestados sem a certidão de RCA vigente, descumprindo o item: 13.1.2.1.Não apresentação do PGR e PCMSO, descumprindo o item: 13.1.2.5.Declaração das instalações e pessoal técnico sem relacionar, descumprindo o item: 13.1.2.6.Procuração particular sem reconhecimento de firma, dando poderem a quem assinou as declarações “Ingrid”.” QUINTA colocada, Motivo: “Atestado ao contrato nº 064/2023 com vigência 11/04/2023 a 11/04/2024, emitido em 15/06/2023, ou seja, o atestado foi emitido dois meses após sua execução, porém o “CRA-BA não registra atestado refere a serviço prestado antes do cadastro da pessoa jurídica neste Conselho e nem atestado que esteja em andamento, mas o cadastro da pessoa jurídica foi efetuado após o início dos serviços”, descumprindo o item: 13.1.2.1.Tanto a certidão como o atestado apresentados em consulta ao QR CODE, verifica-se documentos com restrições na data de 26/04/2024 no site do CRA-BA. Quanto ao segundo Atestado apresentado e emitido pela própria licitante atestando o seu responsável técnico, ou seja, não possui validade perante a licitação em questão, descumprindo o item: 13.1.2.1.Tanto a certidão como o atestado apresentados em consulta ao QR CODE, verifica-se documentos com restrições na data de 26/04/2024 no site do CRA-BA. Ausência de assinatura no PGR e no PCMSO por parte da empresa licitante.”

Encerrada a fase de HABILITAÇÃO e, dentro do prazo estabelecido no edital, as Empresas AGIL EIRELI, RG SOLUÇÕES LTDA, ARAUJO ALVES SEGURANÇA LTDA, C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI, manifestaram a intenção de recorrer da Decisão da Pregoeira, em campo próprio do Sistema BLL Compras.

Após a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentado tempestivamente, pela empresa AGIL EIRELI, contra a

Página 3 de 11



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

decisão que classificou a empresa vencedora para esta licitação a SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA,

III. DO RECURSO

A empresa Recorrente apresentou, por meio do Sistema da BLL Compras, o recurso abaixo:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
(Processo Administrativo nº 063/2024)

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DECLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

I - DO MÉRITO

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Angical, em 25/04/2024, cujo objeto era a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical, solicitado pelas Secretarias, com valor estimado de R\$ 5.319.124,80.

Foi apresentada proposta por esta Recorrente, com melhor valor ofertado, tendo sido a empresa melhor classificada. Passada à fase de habilitação, a autoridade decidiu por sua inabilitação, sob o fundamento de que não teriam sido obedecidos os itens 13.1.2.2, 13.1.2.6, 13.1.5.1 e 9.2.1.5 "f", do edital que rege o certame.

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente habilitação desta empresa Recorrente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para as CONTRARRAZÕES, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES no sistema da BLL Compras, Contrarrazões abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 12.333.224/0001-02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- ANGICAL-BAHIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

SOUZA GOMES SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85, estabelecida na Avenida Castelo Branco, 77 A, Centro, Baianópolis, Bahia, CEP 47830-000 neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. EDES SOUZA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 0607006374 SSP/BA e CPF nº 687.326.945-04, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, vem até Vossas Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela AGIL EIRELI perante esta distinta administração, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Termos em que, pede deferimento.

Angical-BA, 06 de maio de 2024.

SOUZA GOMES SERVICOS LTDA
CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85
EDES SOUZA DE OLIVEIRA
Sócio administrador



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006)¹ Transcorrida a fase recursal, a Pregoeira tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificado, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº14.133/2021, conforme segue:

“Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “[...] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51):

*Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. **Registre-se, porém, que essa***

¹ SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.

Desse modo, preconiza o princípio da autotutela que a Administração Pública tem o poder de examinar os seus atos, devendo, se necessário, anulá-los se for verificada ilegalidade, *como também revogá-los na medida em que forem inconvenientes e inoportunos, de modo que o objetivo público seja plenamente atendido por meio da ação administrativa.* Assim, a despeito da realização da avaliação documental cautelosa, não se pode dizer, contudo, que eventuais falhas não possam ocorrer na validação documental, as quais, uma vez identificadas, devem ser sanadas e corrigidas, a fim de que objetivo final da licitação possa ser plenamente alcançado.

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o, ministrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276), o edital “[...] é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Furtado (2001, p. 47) define que:

A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A recorrente, apresentou recurso inconformada com a sua inabilitação, alegando em fase recursal, resumidamente, os seguintes argumentos: excesso de formalismo, lei complementar 123/2006, proposta mais vantajosa.

Entretanto, de acordo com os documentos de habilitação fornecidos pela Empresa AGIL EIRELLI, o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração – CRA expirou em 30/03/2024. Durante o processo recursal, a empresa apresentou uma nova certidão com validade até 30/03/2024, a qual difere da certidão apresentada na fase de habilitação. Dessa forma, a apresentação atual é extemporânea.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

É importante ressaltar que a referida exigência não pode ser dispensada, sob o risco de violação aos princípios da Igualdade e da Impessoalidade, conforme entendimento dos Tribunais nacionais:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO” (TJ-PE - APL: 4219205 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2017)

Quanto a declaração de instalações e pessoal técnico a recorrente alega excesso de formalismo, pois pode ser facilmente adequada pela recorrente.

Portanto, a declaração fornecida pela AGIL SERVIÇOS não atende aos requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis para garantir segurança jurídica à Administração e, corretamente, não foi considerada.

Outro ponto alegado pela recorrente que o cadastro junto CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e a Declaração de Inidoneidade.

Contudo a Empresa AGIL SERVIÇOS consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas, descumprindo o item 13.1.5.1 do Edital.

Para tanto na esfera judicial, é relevante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a administração se aplica a todas as entidades de direito público interno de todas as esferas governamentais. Este entendimento é respaldado pelos julgados a seguir mencionados:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

“A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “ suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.04.2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.” (STJ – AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

É importante destacar que cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar a interpretação final da lei federal. Portanto, consideramos altamente recomendável adotar o entendimento expresso por esse tribunal, o qual indica que a limitação dos efeitos da suspensão de participação em licitações não pode ser restrita a um único



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

órgão do poder público. Isso porque os efeitos de condutas irregulares que resultam na inabilitação para contratar com a Administração se estendem a todos os órgãos da Administração Pública.

No Entanto, a empresa AGIL SERVIÇOS foi inabilitada por descumprir 5 itens do edital. Quanto aos outros dois itens, sobre os quais a Recorrente foi inabilitada sequer apresentou justificativas, foram:

Ausência da Declaração de idoneidade da empresa, descumprindo o item: 9.2.1.5 alínea “f”.

Atestado sem a certidão de RCA vigente, referente ao contrato nº 168/2020 e ausência de RCA 8398 e RCA 232/21 referente, descumprindo o item: 13.1.2.1.

Todos os requisitos que a empresa AGIL SERVIÇOS deixou de cumprir neste processo licitatório estão diretamente relacionados ao princípio da vinculação ao edital, o qual determina que todos os atos da licitação devem seguir estritamente as cláusulas do edital.

Esse princípio é fundamental para o instituto da licitação, pois dele derivam as normas que asseguram a integridade do processo licitatório, tanto para a Administração quanto para as empresas interessadas em participar.

A vinculação limita a atuação do administrador, restringindo sua discricionariedade. Em casos de atos vinculativos, há apenas uma opção de conduta a ser seguida no ordenamento jurídico, e esta deve ser executada em estrita conformidade com o estabelecido.

VI. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Por fim, considerando que não há violação aos princípios que regem as licitações, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que no caso em questão houve a interpretação correta do texto legal e das normas editalícias, bem como conformidade com a jurisprudência predominante, o procedimento licitatório deve continuar mantendo a Recorrida como vencedora do certame e a Recorrente como desclassificada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

VII. DA DECISÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa AGIL EIRELI.

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira Oficial